HABEAS CORPUS Nº 565.066 - SP (2020/0056620-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO CÉSAR JERONYMO - SP235675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THALES FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de THALES FERREIRA DOS SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0016660-88.2018.8.26.0309).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado "*às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão (regime fechado), mais 16 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, II c.c. artigo 14, inciso II e artigo 157, § 2º, II e V, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (roubos qualificados por comparsaria e restrição da liberdade da vítima, em continuidade delitiva)*" – e-STJ fl. 37.

Segundo a acusação, o paciente, juntamente com um corréu, mediante grave ameaça, subtraiu pertences de três vítimas. Houve a tentativa de subtrair o carro e os pertences de uma quarta vítima. Além disso, constrangeram uma das vítimas a efetuar saques bancários e efetuar pagamentos.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 37):

> *Roubos qualificados por comparsaria e restrição da liberdade da vítima, em continuidade delitiva (157, §2º, II c.c. artigo 14, inciso II e artigo 157, §2º, II e V, na forma do artigo 71, todos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas, com reconhecimento. Confissão judicial, ademais. Condenação imperiosa. Apenamento impassível de alteração. Regime fechado único possível. Apelo improvido.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2957899-7642-49B4-AFC9-75AAF0928AA0

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, para a fixação do regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda. Destaca a primariedade do paciente, bem como o fato de serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Pondera que a gravidade abstrata do delito não justifica a fixação de regime mais severo do que o previsto em lei. Invoca, a propósito, o teor dos enunciados 718, 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a modificação do regime inicial de cumprimento da sanção para o semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 48/49).

Informações prestadas às e-STJ fls. 56/78 e 79/102.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 106/109).

É, em síntese, o relatório.

Colhe-se dos autos que, em primeiro grau, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não obstante, para o cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, o Julgador fixou o regime inicial fechado (e-STJ fl. 31):

> *Para a fixação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (regime fechado), considerei as circunstâncias dos crimes (cometidos em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com a 'simulação ' do emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade), o que revela ousadia, periculosidade exacerbada, perturba a comunidade e demonstra sua total incapacidade de ressocialização ou de reinserção no meio social (com a imposição de regime mais severo).*

O Tribunal de origem também manteve o regime mais gravoso (e-STJ fls. 43/44):

> *Inviável a modificação do regime inicial, como quer a defesa, devendo ser mantido o fechado.*
>
> *Já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula n° 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda regime mais severo ser adotado, quando seja ele devidamente justificado, exatamente como na espécie.*
>
> ***Quem se propõe a assaltar quatro vítimas distintas, em***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2957899-7642-49B4-AFC9-75AAF0928AA0

> ***comparsaria, valendo-se de simulacro de arma de fogo para ameaçar pessoas que transitavam pela via pública, em aparente paz e tranquilidade, colaborando para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes e médias cidades, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.***
>
> ***Some-se a isso o fato de que uma das vítimas foi mantida em poder dos agentes, sendo constantemente ameaçada, somente alcançando a liberdade ante a pronta e eficaz atuação dos Policiais Militares.***
>
> *Como bem fundamentou a origem.*
>
> *Daí a necessidade de fixação de regime mais gravoso.*
>
> *Quem expõe as vítimas a tão tremenda humilhação, deixando aqueles seres humanos, gente de bem vítimas também desta sanha criminosa de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós, levadas à condição de um nada, decerto em pânico e terror intenso e gigantesco, sem saber a que estariam destinadas sua sorte, como consequência do evento, subjugadas que estavam ao impiedoso e inconsequente algoz, não tem, como se disse, o mínimo respeito pelo próximo.*
>
> *Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós, sabido que o regime semiaberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam a vida humana, como aqui.*
>
> *Donde a aplicação do regime fechado ser mantida, quanto a tanto.*
>
> *Nada se altera, portanto.*

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. A jurisprudência deste Tribunal Superior alinhou-se no sentido de que a subtração de patrimônios distintos em um mesmo contexto fático enseja o concurso formal no delito de roubo.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2957899-7642-49B4-AFC9-75AAF0928AA0

> *2.* ***Apesar da primariedade do agravante, que levou à fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime mais severo teve fundamentação idônea, reportando-se o Julgador às circunstâncias do crime.***
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 403.218/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017, grifei.)

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DE QUATRO AGENTES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE ALTO POTENCIAL LESIVO (METRALHADORA). PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> *II - In casu, sendo o paciente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.*
>
> *III - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.*
>
> *IV - Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja, participação de quatro meliantes (dois menores), com emprego de arma de fogo de alto poder lesivo (metralhadora).*
>
> *Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 545.334/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)

No caso em exame, destacou-se não só o emprego de simulacro de arma de fogo e o concurso de agentes mas também a restrição à liberdade de uma das vítimas, que, durante a empreitada criminosa, foi constantemente ameaçada. Além disso, frisou-se que o crime foi cometido em continuidade delitiva. Assim, a imposição do regime fechado decorreu do exame de dados concretos da conduta.

Diante dessas considerações, **denego a ordem de *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2957899-7642-49B4-AFC9-75AAF0928AA0

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2957899-7642-49B4-AFC9-75AAF0928AA0